CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
02
mcd

MENSAGEM N.º 63, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 19 FEV 2024
Presidente

Processo Administrativo n° 14949/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 64/2022.

Assunto: Dispõe sobre o Uso de Espaços Públicos de Publicidade para Campanhas Educativas Contra Atos de Violência Contra a Mulher

Autoria: Senhor Vereador, Hugo Graçano.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Senhor Vereador Hugo Graçano.

Projeto de Lei, dispõe sobre o Uso de Espaços Públicos de Publicidade para Campanhas Educativas Contra Atos de Violência Contra a Mulher

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 254/2023, (II) Projeto de Lei n° 64/2022 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Recebi em 12/12/23 às 14:05
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

Importante mencionar, que muito embora muito louvável a iniciativa do Poder Legislativo, este fere de morte a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, que visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2° da CRFB/88.

> ***"ART. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".***

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2° da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea.*

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido ilegal e inconstitucional a lei que cria, modifica ou suprimi dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Com relação á apresentação do Projeto de Lei de iniciativa desta respeitável Casa Legislativa, pondera-se que o uso de espaços públicos de publiciade para campanhas educativas contra atos de violência contra mulher, dentro das repartiçoes públicas descriminadas no projeto de lei sob análise, bem como, atribuir tarefas as secretarias Muncipais que fazem parte da estrutura administrativa do chefe do poder executivo, não pode ultrapassar os limites quanlitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta. **O poder de criar é de competência exclusiva da estrutura administrativa municipal, função esta de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que não se reconhece ao Legislativo,** não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.

Ademais, o Projeto de Lei apresentado, embora louvável a iniciativa da Egrégia Casa Legislativa, este fere de morte as atribuições expressas no ordenamento jurídico, no que tange a divisão de competências, sendo esta participação inconstitucional, talpartipação afronta o dispositivo constitucional de separação dos poderes, tendo ainda Diretas de inconstitucionalidade acerca do presente tema.

Ressalta-se que, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 71, Incisos e Parágrafo Único, prevê expressamente as atribuições de iniciativa excluviva do Chefe do Poder Executivo, dentre tais atribuições a estruturação administrativa dos Órgãos da Administração Pública.

Vejamos o disposto na Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração; II – Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública; IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções. Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo".*

Diante disso, fiel à proibição, de criação, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre a utilização de uso de espaços públicos municipais, não é uma de suas atribuições, por tratar-se de estrutura administrativa, tal iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a Câmara de Vereadores. Assim, esta matéria não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vício de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordemanento jurídico constitucional vigente.

O texto sob análise, apresenta vicio de iniciativa decorrente de usurpação de competência acerca da Separação de Poderes, cabendo no caso em tela, esta atribuição ao Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e **na Constituição Federal. Vejamos:**

Constituição Federal de 88;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
05
mcd

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b)* ***organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios****;*
>
> *(...).*"

Sendo assim, analisando o Projeto de Lei ora encaminhado, foram encontrados óbices quanto ao seu prosseguimento para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito, haja vista conter expressamente vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto em análise no caso de sua inserção no âmbito jurídico.

Ademais, a Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1°, dispõe acerca da competência e atribuiçõesa do chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a aprovação ou veto no todo ou em parte de

Projetos de Lei, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao intersse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba:

> ***"Das atribuições do Prefeito:***
> ***Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***
> ***IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;"***

Na sequência trata o artigo 74 § 1° da Lei Orgâanica desta Municipalidade:

> *"Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
> *§ 1° - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialamente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;".*

Diante disto, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1° da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por conter vício de iniciativa no que tange a atribuição de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Mangaratiba, 8 de dezembro de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.